



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 661, DE 2020

(Do Sr. Efraim Filho)

Institui medidas de proteção ao emprego e ao empregado durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 722/20 e 739/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção ao emprego e ao empregado durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo decretar o fim da situação de emergência a que se refere o caput.

Art. 2º Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os prazos para concessão do seguro-desemprego previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ficam suspensos, aplicando-se, em qualquer caso, o previsto na alínea "c" do mesmo inciso.

Art. 3º Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas o diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores pagos a título de adicional de férias, referentes às férias concedidas enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput poderá ser realizado até o primeiro dia útil subsequente ao final do respectivo período aquisitivo.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134-B. Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica autorizada a antecipação da concessão de férias de até um período aquisitivo subsequente.

.....
Art. 139-A. Havendo necessidade de concessão de férias coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), as férias coletivas poderão abranger um período aquisitivo subsequente.

.....
Art. 140-A. Havendo necessidade de concessão de férias coletivas

por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregados contratados há menos de 12 meses gozarão das férias coletivas pelo mesmo período concedido aos demais empregados.

.....(NR)".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca contribuir na redução dos danos ao trabalhador e ao empregador que a pandemia do (COVID-19) está trazendo ao país.

Buscamos trazer a possibilidade de aumento do período de férias para evitar circulação e aglomeração de pessoas em ambiente de trabalho, diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores recebidos a título de adicional de férias e alteração no seguro-desemprego, permitindo o uso do seguro-desemprego na hipótese mais benéfica.

Com relação ao seguro-desemprego nossa intenção seria retomar extraordinariamente os prazos para concessão do seguro desemprego que vigoravam antes da reforma feita em 2015 (Lei 13.134/2015). O trabalhador tem direito ao seguro-desemprego se tiver trabalhado por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses. Antes da alteração, o trabalhador precisava de apenas seis meses.

Assim, por ora, ficariam suspensas as alíneas “a” e “b”, do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) ~~pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)
 b) ~~pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda~~

solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Para o momento, pensamos ser indispensável a união de forças para superarmos com a maior brevidade e com menos estragos, a situação de catástrofe que se anuncia.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
Democratas/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

.....
 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985*)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do

regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Seção III Das Férias Coletivas

[\(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.211, de 18/6/1975, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.211, de 18/6/1975, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 141. ([Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

LEI Nº 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

.....

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

....." (NR)

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

PROJETO DE LEI N.º 722, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Farah)

Com as medidas de isolamento social, fica estabelecido diretrizes para a manutenção dos empregos, à isenção, por três meses, das contribuições dos empresários para o FGTS e da parte da União no Simples Nacional. O dinheiro deixará de ser pago por 90 dias, mas o valor será resarcido em prazo posterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-661/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a manutenção dos empregos com as medidas de isolamento social provocadas pelo Corona vírus, à isenção por três meses, das contribuições dos empresários para o FGTS e da parte da União no Simples Nacional.

§ único - O dinheiro deixará de ser pago por 90 dias, mas o valor será resarcido à posteriori, seguindo uma determinação pelo Ministério da Economia

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Impactos da consequência da epidemia provocada pelo novo coronavírus nas economias mundiais não são apenas especulativos. Nesta segunda-feira, 16, a China divulgou que a produção industrial do país despencou no ritmo mais forte em três décadas nos dois primeiros meses do ano. O período representou o ápice do surto de Covid-19 no país.

Com severas medidas restritivas à circulação de pessoas para tentar conter o Corona vírus, as indústrias e os comércios paralisaram boa parte da produção e serviços. A indústria despencou 13,5% em janeiro e fevereiro na comparação com o mesmo período do ano anterior. Foi o resultado mais fraco desde janeiro de 1990. Uma queda expressiva na produção industrial e no comércio.

O investimento urbano e as vendas no varejo também caíram acentuadamente e pela primeira vez, alimentando visões de que a economia provavelmente estagnou ou mesmo contraiu no primeiro trimestre, e que autoridades precisarão fazer mais para ressuscitar a atividade.

O investimento caiu em fevereiro sobre o ano anterior, as vendas no varejo encolheram 20,5 uma vez que consumidores evitaram locais lotados. A taxa de desemprego estar subindo consideravelmente nos meses de fevereiro e março, atingindo o nível mais alto desde que os registros oficiais começaram a ser publicados.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa proposição, a fim de que, possamos cuidar da saúde econômica do nosso brasil.

Sala das Sessões, 18 de março 2020.

VINICIUS FARAH
Deputado Federal
(MDB-RJ)

PROJETO DE LEI N.^º 739, DE 2020 **(Do Sr. Darci de Matos)**

Dispõe sobre a compensação de dias parados por razão da epidemia do Coronavírus em finais de semana e feriados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-661/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, a critério do empregador, a compensação dos dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em razão de medidas oficiais de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus, aos sábados e em feriados.

Art. 2º A compensação de trabalho descrita no art. 1º não poderá ocorrer nos feriados de Natal e ano novo.

Art. 3º O período de compensação compreenderá 24 meses a partir da data final das medidas de restrição de cada localidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende compensar os dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em atendimento às medidas oficiais de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus aos sábados e feriados.

Em razão da crise atual e do elevado risco para a saúde pública, é necessário realizar o isolamento das pessoas e reduzir as oportunidades de interação. Tal medida visa desacelerar a velocidade de contágio entre as pessoas possibilitando uma modulação da demanda da sociedade aos serviços de saúde.

Se, por um lado, a medida é necessária, por outro ela deverá trazer severas consequências para a Produção Nacional. Os impactos serão tanto globais como localizados em setores frágeis como o das companhias aéreas ou dos serviços.

Nesse contexto, a presente proposição determina a compensação aos sábados e feriados dos dias de trabalho parados durante as medidas de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus. Trata-se de uma forma de minimizar a perda de produção decorrente da interrupção dos trabalhos, algo que é especialmente importante em um momento em que nossa Economia trabalha em ritmo lento.

Cumpre destacar que no Brasil a regulamentação dos feriados é dada pelas Leis n.º:

- a) 662, de 1949, com redação oferecida pela Lei n.º 10.607, de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) 6.802, de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro; e
- c) 9.093, de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, por lei municipal, em número máximo de quatro para cada Município, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

**DEP. DARCI DE MATOS
PSD/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados «pontos facultativos», que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
 Adroaldo Mesquita da Costa
 Sylvio de Noronha
 Newton Cavalcanti
 Raul Fernandes
 Corrêa e Castro
 Clóvis Pestana
 Daniel de Carvalho
 Clemente Mariani
 Honório Monteiro
 Armando Trompowsky

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da

Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO